

A. I. N° - 298633.0009/17-1
AUTUADO - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
AUTUANTES - ÂNGELA MARIA MENEZES BARROS e LÚCIA GARRIDO CARREIRO
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLCIAÇÃO - INTERNET - 21.12.2017

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0226-05/17

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA TRIBUTÁTEL. Multa por descumprimento de obrigação acessória de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. A simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal. Rejeitado o pedido de diligência. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2017, exige multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$65.481,15, em decorrência de entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, com fulcro nos artigos 217 e 247, do RICMS/BA – Decreto nº 13.780/2012 e multa prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, reduzida retroativamente em obediência à Lei nº 13.461/2015 C/C art. 106, II, “c” da Lei nº 5.172/66 (CTN).

O autuado apresenta impugnação às fls. 11/17, inicialmente entendendo que houve inobservância ao Princípio da Verdade Material. Faz considerações jurídicas a respeito do assunto, transcreve trechos de ensinamentos de James Marins, com o intuito de amparar sua argumentação de que as autuantes não consideraram que algumas notas fiscais, apesar de emitidas pelo fornecedor, não foram recepcionadas pela empresa autuada. Aborda também o Princípio do dever de investigação, aduzindo que a autoridade fiscalizadora deveria ter feito tal verificação antes de realizar a autuação. Acrescenta que existem casos em que os fornecedores sequer reconhecem a entrega das mercadorias e pagamentos relacionados a algumas notas fiscais. Diz que não havendo negócio jurídico entre as partes não poderia o Estado exigir a presente cobrança. Transcreve o art. 654, do RICMS/BA, alegando que cabe ao estabelecimento fornecedor das mercadorias, quando receber de volta bens, e quando solicitado, exibir ao Fisco toda a documentação comprobatória de que os valores não foram pagos pelo destinatário. Argumenta que nessas circunstâncias, estaria o Estado obrigando o contribuinte a produzir prova negativa, consubstanciada na comprovação de que determinado evento não ocorreu. Entende que o autuado não possui o dever de provar fato negativo. Aduz que, entendendo cabível, que sejam intimados os fornecedores de mercadorias a apresentar explicações a respeito das notas fiscais emitidas, mas não entregues à Coelba. Por fim, requer a anulação do crédito tributário.

As autuantes em informação fiscal, às fls. 52/53, inicialmente dizem que atuaram dentro das normas regulamentares de suas funções fiscalizadoras, fundamentadas no RICMS/BA. Aduzem que o autuado alega que algumas notas fiscais foram emitidas pelo fornecedor, mas que não foram recepcionadas pela empresa autuada ou mesmo não são reconhecidas pelo suposto emitente. Explicam que o sujeito passivo apresentou a questão supra citada, porém não relatou quais notas fiscais e nem acostou ao PAF nenhuma documentação que viesse comprovar tal argumento. Ao final pedem a Procedência da autuação.

VOTO

O presente processo exige multa por descumprimento de obrigação acessória em decorrência de entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, com fulcro nos artigos 217 e 247, do RICMS/BA – Decreto nº 13.780/2012.

Inicialmente rejeito o requerimento de diligência junto aos fornecedores do autuado, pois conforme determina o art. 147, I, “b”, do RPAF/BA – Decreto nº 7.629/99, deve ser indeferido o pedido de diligência quando for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos. Ademais, os elementos acostados aos autos se apresentam suficientes para formação do meu convencimento e decisão da lide, de acordo com o que prevê a alínea “a”, do mesmo dispositivo legal acima mencionado.

No mérito, o autuado limitou-se em sua peça defensiva a alegar inobservância do Princípio da Verdade Material, afirmando que algumas das notas fiscais, objeto da autuação, não foram por ele recepcionadas. Entende o sujeito passivo, que o ônus da prova e o dever de investigação são do fisco, e que o mesmo deve buscar a prova junto aos seus fornecedores.

Todavia, razão não assiste ao autuado, uma vez que os documentos fiscais questionados estão registrados nos seus arquivos eletrônicos, sendo emitidos por empresas regularmente inscritas, tendo como destinatário o sujeito passivo, e por serem contratos de fornecimento de mercadorias, são válidos como prova de circulação das mesmas e do seu respectivo ingresso no estabelecimento destinatário, até que se prove o contrário.

Dessa forma, de acordo com que estabelece o artigo 89, III, §16, do RICMS/BA, para sustentar sua argumentação o contribuinte deveria ter apresentado boletim de ocorrência referente à queixa prestada na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, em razão do uso indevido do nome da empresa pelo remetente, a fim de afastar a presunção prevista em lei de entrada de mercadoria no estabelecimento, quando figurar como destinatário em operação declarada em nota fiscal eletrônica, sem que tenha efetivamente adquirido a mercadoria, mas não tenha registrado o evento “desconhecimento da operação”.

Entretanto, o impugnante não apresentou nenhum elemento que evidenciasse a falta de legalidade dos documentos fiscais em questão, e pelo que dispõe o art. 141, do RPAF/99, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Registro, ainda, que o artigo 123 do mesmo diploma legal, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive, levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do regulamento supra citado.

Portanto, considerando que a infração tomou como base os arquivos eletrônicos do próprio autuado, que não apontou especificamente o erro material no levantamento realizado pela fiscalização, limitando-se apenas a negar a ocorrência sem apresentar provas de suas alegações, e estando o lançamento de acordo com a lei vigente, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298633.0009/17-1**, lavrado contra **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor

de **R\$65.481,15**, prevista no art. 42, IX, da Lei 7.014/96, reduzida retroativamente em obediência à Lei nº 13.461/2015 C/C art. 106, II, “c” da Lei nº 5.172/66, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2017.

JOÃO VICENTE COSTA NETO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR